



## Acórdão 00090/2020-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 09083/2019-7

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**UG:** SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO  
MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS –  
SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE  
APLICAR MULTA – RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus referente aos meses 01, 02, 03 e 04 /2019 sob responsabilidade do Senhor José Adilson Vieira de Jesus conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3556/2019 a Sr. José Adilson Vieira de Jesus, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5916/2019-7 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3556/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2953/2019-2 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5916/2019).

Na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 07/08/2019, proferi o voto **3556/2019-1**, sendo acompanhando pelos meus pares, originando a **Decisão 1983/2019-9**:

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CITAR o Senhor José Adilson Vieira de Jesus – Gestor da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus**, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01,02, 03 e 04 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2019 – 26ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado, Termo de Citação 01140/2019-1, o senhor José Adilson Vieira de Jesus apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 13882/2019-9 (evento 12) e peças complementares 24198/2019-1, 24199/2019-8 e 24200/2019-7(evento 13, 14 e 15 respectivamente).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4127/2019-1**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessas das Prestações de contas mensais dos períodos acima mencionados, os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo cumprimento de determinação desta corte de contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 5983/2019-9, propôs a aplicação de multa pecuniária a Jose Adilson Vieira de Jesus, na forma do artigo 135, inciso VIII e § 4º, da LC 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 E 04 do exercício de 2019 da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES<sup>1</sup>, verificou-se que as omissões referente as Prestações de Contas Mensais identificadas foram sanadas em : competência 01/2019 ( homologada 05/06/2019); competência 02/2019 ( homologada 06/06/2019); competência 03/2019 e 04/2019 (homologada 10/06/2019); todos em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensal ( PCMs), ocorreu devido o sistema contábil do Fundo Municipal de Saúde ter sofrido ataque por vírus<sup>2</sup>, que provocou alteração nos arquivos (arquivos foram criptografados sem possibilidade de descriptografia pelo técnicos), impossibilitando o encaminhamento das prestações de contas de todas as unidades gestoras do município<sup>3</sup>, o que provocou o atraso de envio das PCMs de todas elas. Informou em sua defesa que anexou documentos comprobatórios do ocorrido (tanto o laudo técnico da empresa, Boletim de Ocorrência (Polícia Civil do ES/ 18º Delegacia Regional – São Mateus) e Ofício SEMUS/GAB/Nº 088/2019 comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, entendo por bem acata-las. Porém, é sabido que é dever do Gestor/ordenador de despesa encaminhar as prestações de contas conforme prazo estipulado no anexo I da instrução Normativa 43/2017 do TCEES, referente à unidade administrativa a que o gestor estiver a frente, e, ainda, no caso concreto, proporcionar aos diversos setores que fazem uso de informações armazenadas em sistemas informatizados, práticas de segurança das informações ( como instalações de software de prevenção e detecção de vírus e a execução e guarda de cópias de segurança (Backups).

Pois bem, analisei os autos, e verifiquei que o gestor agiu de boa-fé em providenciar solução para o atraso no encaminhamento das PCMs, uma vez que fez a comunicação a esta Corte de Contas do fato ocorrido, providenciou Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil e uma empresa especializada fez relatório técnico identificando as causas do problema.

---

<sup>1</sup> <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 13/12/2019

<sup>2</sup> Ransomware Giobeimposter 3.0

<sup>3</sup> 19 unidades gestoras do município

Verifiquei, ainda, que em processos semelhantes de omissão de encaminhamento de Prestação de Contas Mensal, (TC 9117/2019 – Acórdão 779/2019 e TC 8902/2019 – Acórdão- 01499/2019-9) houve a decisão de deixar de aplicar multa ao responsável, uma vez que a omissão foi sanada e houve o arquivamento daqueles autos.

E, ainda, nota-se que em consulta ao CidadES<sup>4</sup>, após normalizado o envio da PCMs dos meses retro mencionados, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a corte de contas.

Desse modo, considerando que os arquivos demandados foram encaminhados e que o atraso no encaminhamento da PCM do meses 01, 02, 03 e 04/2019 não trouxeram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, e, ainda, que o processo em tela é um fato semelhante aos processo TC 9117/2019 e 8902/2019 , 8630/2019, 9092/2019 entendo por bem aplicar o mesmo entendimento, e nos termo do artigo 330<sup>5</sup> do Regimento Interno dessa Corte de Contas propor o arquivamento.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

---

<sup>4</sup><https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/ConsultaDebitosUnidadeGestora> acesso em 13/12/2019

<sup>5</sup>Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...) IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

**1.1 Deixar de Aplicar Multa ao Senhor Adilson Vieira de Jesus – Gestor da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus;**

**1.2 Recomendar** ao gestor para que se atente ao prazo de encaminhamento da Prestações de contas mensal

**1.3 Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

**1.4** Dar ciência ao interessado

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**